RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.775 - SP (2017/0257110-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	SEGURANCA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP026461
		HÉLIO BARTHEM NETO - SP192445
		MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. NORMAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.889/1998, QUE REGULAMENTOU O ART. 79 DA LEI Nº 9.6430/1996. INAPLICABILIDADE DA NOVA SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado por SEGURANCA TAXI AEREO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, resumido da seguinte forma:

> TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - PROPORCIONALIDADE DE RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - DECRETO N° 2.899/98 - IN/SRF 50/99 - LEGALIDADE.
>
> 1. O art. 79 da Lei n° 9.430/96 alterou o regime de admissão temporária, de molde a permitir o ingresso de bens em território nacional com destinação econômica, mediante pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência no país.
>
> 2. A regulamentação do dispositivo ocorreu após quase dois anos, por força do Decreto n° 2.889/98.
>
> 3. A prorrogação do regime e consequente cobrança proporcional foi veiculada legitimamente na Instrução Normativa n° 150/99, consoante determinação normativa contida no Decreto n° 2.889/98, de molde a propiciar o cumprimento do dispositivo legal.
>
> 4. Disciplinamento que não ofende o princípio da legalidade, à luz da discricionariedade normativa conferida à Administração em questões de índole aduaneira, respeitada a diretriz geral e abstrata contida na lei.
>
> 5. Aeronave que ingressou em território nacional já na vigência da Lei n° 9.430/96. Todavia, ante da ausência de regulamentação do dispositivo, à época, a autoridade aduaneira permitiu, nos termos do Decreto n° 91.030/85, que regulamentava o Decreto-lei n° 37/66, a suspensão de pagamento de tributos incidentes na importação, mediante assinatura de

> termo de responsabilidade.
> 6. Da leitura do dispositivo verifica-se que por ocasião da entrada em, vigor da Lei n° 9.430/96 se permitiu a admissão temporária de bens para utilização econômica, mediante pagamento proporcional de impostos. A exigência foi criada a partir da entrada em vigor do dispositivo legal, tendo sido disciplinada pelo Decreto n° 2.889/98.
> 7. A prorrogação do regime e consequente cobrança proporcional foi veiculada legitimamente na Instrução Normativa n° 150/99, consoante determinação normativa contida no Decreto n° 2.889/98, de molde a propiciar o cumprimento do dispositivo legal.
> 8. A expedição de instruções normativas tem a função de operacionalizar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares. A lei traçou a diretriz básica, cabendo ao regulamento do Poder Executivo e às instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal a atribuição de disciplinar e permitir a aplicação da lei vigente.
> 9. O disciplinamento do regime de admissão temporária de bens em território nacional pelo poder regulamentar e mediante expedição de instruções normativas não ofende o princípio da legalidade, à luz da discricionariedade normativa conferida à Administração em questões de índole aduaneira, respeitada a diretriz geral e abstrata contida na lei.
> 10. Nesse contexto, não haveria lógica pretender disciplinar o regime aplicado a contratos novos celebrados a partir de janeiro de 1999 se não se disciplinassem também as condições necessárias para sua prorrogação, pena de ofensa ao princípio da isonomia.
> 11. Não ofende o princípio da legalidade, tampouco da segurança jurídica, a exigência formulada pela autoridade administrativa de recolhimento dos tributos de forma proporcional a partir de janeiro de 1999 para a prorrogação do regime.
> 12. Somente a lei, por força do princípio da tipicidade, tem o condão de definir o fato imponível da obrigação tributária e determinar momento de seu nascimento, sendo vedado ao Decreto, norma regulamentar emanada pelo Poder Executivo, disciplinar o momento de incidência da norma tributária se a lei assim não previu, sob pena de ofensa ao princípio da Tripartição de Poderes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 463 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre as questões ventiladas nos aclaratórios. No mérito alega divergência interpretativa e ofensa aos arts. 79 da Lei nº 9.430/1996; 9º do Decreto nº 2.889/1998; 290, 292, 293 e 294 do Decreto nº 91.030/1985; e item 4, III, item 8, "c", e itens 27 e 55 da IN SRF 136/1987 e pretende, em síntese a prorrogação do regime de admissão temporária com suspensão de IPI pleiteado em 27.4.2000, antes do termo final para permanência da aeronave que seria 5.6.2000, sem a comprovação exigida pelo Fisco de recolhimento proporcional de IPI ao tempo da permanência da aeronave no país. Assevera que a legislação vigente à época determinada a suspensão integral do II e do IPI na importação de bem que ingressasse provisoriamente no país, somente sendo possível sua tributação proporcional na forma do art. 79 da Lei nº 9.430/1996 após sua regulamentação através do art. 9º do Decreto nº 2.889/1998, de modo que a nova sistemática somente seria aplicável em relação aos contratos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimos celebrados após a vigência das novas regras do Decreto em questão, ou seja, a partir de 1º.1.1999, e não aos contratos anteriores em relação aos quais se pleiteia a prorrogação do regime. Colaciona como

paradigma o AgRg no REsp 590.596/AP.

Requer a anulação do acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, sua reforma no mérito.

Contrarrazões às fls. 459-464 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

Quanto à alegada ofensa a instrução normativas da Receita Federal, registro a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, haja vista tais normas não estarem incluídas no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que, no caso de contrato firmado antes de 1º de janeiro de 1999, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.889/1998, que regulamentou o art. 79 da Lei nº 9.430/1996, o contrato de arrendamento operacional de aeronave não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro deve mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, devendo o acórdão recorrido ser reformado no ponto.

Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.

Confira-se, também, o seguinte precedente de minha relatoria.

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA

> UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
>
> 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º).
>
> 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.
>
> 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.307.089/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2012)

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, II e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator